



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 724-51.2016.6.21.0001**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** NELSON MARCHEZAN JUNIOR

**Recorridos:** SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO

JULIANA BRIZOLA

COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (PMDB - PDT - PHS - PROS - PTN - PRTB - PRB - PSDC - PPS - PSB - PSD - DEM - REDE - PEN)

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VEÍCULO PARTICULAR, OSTENTANDO PROPAGANDA ELEITORAL, ESTACIONADO EM ÁREA RESERVADA PARA VEÍCULOS AUTORIZADOS PELO MUNICÍPIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Parecer pelo desprovimento do recurso.**

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por NELSON MARCHEZAN JUNIOR, em face da sentença (fls. 145-146) que julgou improcedente a representação por conduta vedada (artigo 73, I e II, da Lei nº 9.504/97), proposta em desfavor de SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (PMDB - PDT - PHS - PROS - PTN - PRTB - PRB - PSDC - PPS - PSB - PSD - DEM - REDE - PEN).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença recorrida julgou improcedente a representação, por entender que não houve utilização de bem público para promover propaganda eleitoral. Nestes termos:

(...) Decido.

A consulta envolvendo o veículo de placas KHR-4919 que foi fotografado estacionado de frente ao Mercado Público, contendo adesivo, cartão de autorização emitido pela EPTC e ostentando bandeira com propaganda eleitoral do candidato Sebastião Melo, esclareceu que se tratava de veículo particular, pertencente a Paulo Roberto Bueno Rogoski.

O representante sustenta que o fato de o veículo acima citado ter estacionado em área reservada para veículos autorizados pela Prefeitura Municipal constituiu conduta vedada, o que não procede, pelo simples fato de tratar-se de veículo particular ostentando propaganda eleitoral.

Como bem referiu o Ministério Público Eleitoral, o artigo 37 da Lei nº. 9.504/97 não veda a veiculação de propaganda por meio de automóveis particulares, estando a vedação restrita a veículos prestadores de serviços públicos, como ônibus e outros.

Portanto, o fato de veículo particular estacionar em vaga pública, com propaganda política, não constitui infração ao disposto no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº.9.504/97.

Não tendo havido utilização de bem público para propaganda eleitoral, não merece acolhida a representação contra os representados.

Por fim, é de ser dito que não restou caracterizada a alegada litigância de má-fé por parte do representante, pois é possível que possa ter se equivocado na interpretação da regra.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação, por não verificar que tenham os representados incorrido em conduta vedada.

Em suas razões (fls. 150-156), o recorrente afirma ter ficado comprovado que o local de estacionamento, onde estava o carro com a bandeira da candidatura dos recorridos, destinava-se ao exclusivo uso do Município. Sendo assim, a utilização de veículo com uma bandeira de candidatura afixada vincularia a imagem dos candidatos ao poder público, restando demonstrada a incursão nas condutas vedadas pelos incisos I e II do artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Pediu, assim, o julgamento de procedência da representação, com a aplicação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 161-163), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 168).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Preliminarmente

#### II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. Recolhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS no dia 17/10/2016, segunda-feira (fl. 148), sendo o recurso interposto no dia 20/10/2016 (fl. 150), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, § 13, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>. Portanto, merece ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

### II.II – Mérito

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O recorrente ajuizou representação por conduta vedada, atribuída aos candidatos SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, JULIANA BRIZOLA e à COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (PMDB - PDT - PHS - PROS - PTN - PRTB - PRB - PSDC - PPS - PSB - PSD - DEM - REDE – PEN), sob a alegação de que um veículo, com adesivo de identificação oficial da Prefeitura de Porto Alegre e da EPTC – Empresa Pública de Transporte e Circulação, estaria sendo usado como instrumento de propaganda eleitoral dos recorridos.

---

<sup>1</sup> § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a inicial, o veículo em questão, placas KHR-4919, estava estacionado em frente ao Mercado Público e ao lado da Prefeitura Municipal, com bandeira afixada na janela dianteira, alusiva à candidatura dos recorridos. No entender do representante/recorrente, como se trata de veículo com identificação oficial da Prefeitura Municipal e da EPTC, estacionado, ainda mais, em área reservada para os veículos autorizados pelo Município, não poderia ser usado como instrumento de propaganda eleitoral, o que infringiria as regras constantes no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97. Para provar o fato, instruiu a inicial com fotografias (fls. 05-07).

No entanto, não se considera que a situação se equipare à cedência ou ao uso de bem pertencente à administração, nem ao uso de materiais custeados pelos governos, com excesso de prerrogativas.

Com efeito, cumpre mencionar que o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no artigo 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Da leitura do artigo 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>3</sup>, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*.

<sup>2</sup>In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

<sup>3</sup>In Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, ao não se permitir a subjetividade, concretiza-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como ocorre a repressão ao uso deturpado da máquina pública, pois, conforme o autor, *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

Feitas tais considerações introdutórias, desce-se às particularidades do caso concreto.

Inicialmente, cumpre observar que restou comprovado que o veículo indicado na representação, apesar de conter um cartão de autorização de estacionamento da Prefeitura Municipal e da EPTC, não se trata de um bem público, mas de um veículo particular, pertencente a Paulo Roberto Bueno Rogoski (fl. 117).

Tratando-se de veículo particular, a propaganda eleitoral é permitida, consoante artigo 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, desde que observadas as prescrições legais (as quais não constituem o objeto de questionamento dos autos).

Já o fato de o veículo ter estacionado em área reservada para veículos autorizados pela Prefeitura Municipal não constitui, por si só, conduta vedada, não havendo falar em infração ao disposto no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.

Como bem referido no parecer da Promotoria Eleitoral (fl. 143), *“se a propaganda em veículos particulares é permitida, é evidente que esses circularão pelas vias públicas – bens de uso comum do povo. O que está sendo utilizado para a propaganda é o veículo, não a via por onde esse trafega, ou mesmo o espaço de estacionamento que ocupa”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse diapasão, vale mencionar que o TRE/SP já enfrentou situações semelhantes, tendo concluído que não há se falar na ocorrência de conduta vedada, no caso de veículos particulares, com propaganda eleitoral afixada, estacionados em áreas de órgãos públicos. Cumpre ilustrar:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM VEÍCULOS ESTACIONADOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTOMÓVEIS - PARTICULARES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. (TRE-SP - REP nº 762255. Acórdão de 17/02/2011. Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO. Publicação: DJESP, Data 24/02/2011, Página 11)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - ADESIVOS - VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - BEM DE USO COMUM - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A afixação de adesivos em veículos particulares, ainda que estacionados em pátios de órgãos públicos, não pode ser considerada irregular.

2. A limitação de acesso aos órgãos públicos de veículos com adesivos de propaganda eleitoral configura inconstitucional limitação ao direito de ir e vir de seus proprietários.

3. Sentença mantida.

4. Recurso desprovido.

(TRE-PR - RECURSO ELEITORAL nº 6136, Acórdão nº 35.088 de 25/09/2008, Relator(a) GISELE LEMKE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2008 )

Na mesma linha, o TSE já admitiu que o ilícito do inciso I não se configura quando envolva uso e cessão de bens de uso comum (Agravo de Instrumento nº 4.246 – Rel. Luiz Carlos Madeira – j. 24.05.2005), ou, mesmo, de área de uso compartilhado com a comunidade (Recurso Especial Eleitoral nº 24.865 – Re. Caputo Bastos – j. 09.11.2004), concluindo que a vedação não incide na cessão ou o uso de local de fruição coletiva. Assim vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO ESTADUAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II, e III, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIDO.

A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum.

Para a ocorrência de violação ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, é necessário que o serviço seja custeado pelo erário, o que não restou caracterizado.

O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.

Recurso conhecido e desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4246, Acórdão nº 4246 de 24/05/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 16/09/2005, Página 171 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 138 )

Recurso especial. Representação. Objetivo. Cassação. Registro. Candidato. Alegação. Utilização. Bem público. União. Administração. Exército. Realização. Showmício. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

1) O local da realização do evento em questão é área de uso compartilhado com a comunidade, onde, inclusive, ocorreu a festa do Peão de Boiadeiro, não caracterizando, a sua cessão, nenhum favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais.

2) Registre-se, ainda, que referido espaço poderia ter sido utilizado por qualquer candidato, observadas as formalidades de praxe, o que, em si, já retira da cessão o caráter de privilégio e desequilíbrio de forças entre os partícipes do certame eleitoral.

3) Recurso provido para o fim de se julgar improcedente a representação.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24865, Acórdão nº 24865 de 09/11/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2004 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 4, Página 396 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Evidentemente, a conclusão poderia ser outra se, por exemplo, a Administração Municipal reservasse vagas de estacionamento exclusivamente para o uso de determinado candidato ou seus apoiadores, em detrimento de outros, aí sim gerando desequilíbrio na disputa. Nesse caso, conforme observado por ZILIO<sup>4</sup>, nas lições sobre o inciso I, *“A conduta vedada em apreço se caracteriza não pela qualidade ou natureza do bem, mas pela forma como o bem é utilizado ou cedido e, ainda, se o uso ou a cessão acarreta, efetivamente, privilégio ou vantagem para determinado candidato, com quebra da isonomia de oportunidade entre os concorrentes”*.

No entanto, inexistente nos autos estrutura probatória que aponte ao uso deliberado do espaço de estacionamento pela Municipalidade, para auferir vantagem na candidatura dos representados; senão para o simples fato de se tratar de um veículo particular ostentando manifestação sobre sua preferência eleitoral. A propósito, as palavras lançadas no parecer da Promotoria bem avaliaram essa questão (fl. 143/verso):

É óbvio, mesmo ao eleitor mais desavisado, que existem servidores da Prefeitura Municipal, em especial dentre os detentores de cargos em comissão, que apoiam o candidato da situação. Assim, não é crível que o simples fato de ver um único veículo particular com propaganda estacionado na via pública vá, de qualquer forma, influenciar a vontade do eleitorado. O fato de se tratar de área de estacionamento reservada para veículos autorizados em nada altera essa conclusão. (grifado)

Portanto, o fato de um único veículo particular estacionar em vaga pública, com propaganda política, não teve o condão de infringir o disposto no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº9.504/97, por não constituir uso ou cessão de bem público (inciso I) ou uso de material custeado pelo poder público, com excesso de prerrogativas (inciso II), tendendo ao favorecimento de campanha, impondo-se a manutenção do julgamento de improcedência.

---

<sup>4</sup> Obra citada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 1º de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplq3ssujoi0cbfmr63jsv76703706532047267170303230017.odt